

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim, representada, neste ato, por seu Promotor de Justiça titular nesta Comarca, **SIMÃO BARAN JUNIOR**; e **MUNICÍPIO DE XAXIM**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.854.670/0001-30, com sede na Rua Rui Barbosa, n.º 347, Centro, Xaxim/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **IDACIR ANTÔNIO ORSO**, com fundamento no artigo. 5.º, § 6.º da Lei Federal n.º 7.347/85 e no artigo. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000 e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB) e estão, dentre suas funções institucionais, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que o direito à educação foi erigido à direito fundamental social (art. 6.º, *caput*, da CRFB), sendo direito de todos e dever da família e do Estado (art. 205 da CRFB), que deverá assegurar sua efetivação com absoluta prioridade (art. 227 da CRFB);

**CONSIDERANDO** que o ensino será ministrado com base em alguns princípios, dentre os quais merecem destaque a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial (art. 206, I e IV da CRFB e art. 53, I, da Lei Federal n.º 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil em creche e pré-escola, às crianças até seis anos de idade (art. 208, IV, da CRFB);

**1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC**

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 1.º e 2.º da CRFB e art. 54, § 2.º da Lei Federal n.º 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, incumbindo ao Município atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2.º da Constituição), bem como aplicar, anualmente, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CRFB);

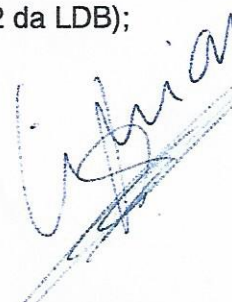
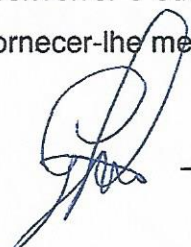
**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 11, inciso V, é clara em apontar a responsabilidade dos municípios quanto à educação infantil e ao ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que o Plano nacional de educação abrangerá metas e estratégias que conduzam a universalização do atendimento escolar (art. 214, II, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3.º da Lei Federal n.º 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e adolescente, destacando-se à educação e tal garantia de prioridade compreende a destinação privilegiada de recursos públicos, nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4.º e parágrafo único, 'd', da Lei Federal n.º 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a educação básica é formada pela **educação infantil**, ensino fundamental e médio (art. 21, inciso I da LDB) e que tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável ao exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22 da LDB);



**1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC**

**CONSIDERANDO** que a "educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade" (art. 29 da LDB);

**CONSIDERANDO** que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (art. 30, I e II da LDB);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que o direito à educação infantil (creches e pré-escolas) se consubstancia em nítida hipótese de direito subjetivo, sendo, portanto, dever do Estado, em especial, do Município, prestá-la:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - **A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.** - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade políticoadministrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais,

**1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC**

especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticojurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. (RE-AgR 410715/SP).

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "*é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*", aí incluído o direito à educação infantil;

**CONSIDERANDO** que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Censo Demográfico de 2010 contabilizou 1.785 crianças entre 0 e 4 anos de idade no Município de Xaxim, sendo 1.556 residentes na área urbana e 228 na área rural;<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) possui como Meta n.º 1: "*universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE*";

**CONSIDERANDO** que a fila de espera de crianças para obtenção de vagas na Educação Infantil no Município de Xaxim, conforme apurado no Inquérito Civil n.º 06.2010.0000983-3, se dá em função da preferência dos pais por determinado CEIM, mas que há vagas em outros CEIM que atendem toda a demanda;

**CONSIDERANDO** que é necessário disciplinar a questão das matrículas e rematrículas dos alunos, priorizando a disponibilização de vagas próximas da residência da família, de modo a distribuir proporcionalmente as vagas e evitar a superlotação tanto nos CEIM's quanto nas escolas municipais que atuam no ensino fundamental;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5.º, § 6.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 197/2000), mediante os seguintes termos:

<sup>1</sup><http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=421970&idtema=90&search=santacatarina|xaxim|censo-demografico-2010:-resultados-da-amostra-caracteristicas-da-populacao->

**1 - DO OBJETO**

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto dar cumprimento ao preconizado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação, no que se refere ao direito de acesso à educação infantil, das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, bem como das crianças e adolescente do ensino fundamental residentes no Município de Xaxim.

**2 - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Em relação à educação infantil, o **MUNICÍPIO DE XAXIM** compromete-se com as seguintes obrigação de fazer:

2.1. Realizar, em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, levantamento da demanda manifesta não atendida pela rede municipal de educação infantil, discriminando-se os casos de não atendimento por preferência pessoal por determinada unidade;

2.2. Atender imediatamente toda a demanda manifesta, respeitados os critérios previstos neste TAC;

2.3 A criação de vagas, tendo em vista *atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do vigente Plano Nacional de Educação*, deverá atender aos parâmetros fixados pelas deliberações da Lei Complementar Municipal n.º 36/2007, em especial quanto ao limite de alunos por sala de aula (art. 19, inciso III) e o número mínimo de profissionais para atendê-los, a área mínima destinada a cada criança nas salas de aula e demais disposições sobre reenturmações e zoneamento, sem prejuízo das demais legislações pertinentes.

2.3.1. Os professores e demais profissionais que se fizerem necessários para a prestação do serviço serão admitidos em caráter efetivo mediante concurso público, a ser realizar no prazo máximo de 6 meses, atentando para as devidas qualificações

técnicas previstas em lei.

2.3.2. A admissão de profissionais em caráter temporário deverá se restringir estritamente às situações excepcionais (férias, licenças etc.). Para o caso de vaga não provida no concurso, a contratação temporária também será admitida diante da excepcionalidade do caso, mas apenas até que novo concurso seja lançado, o que deverá ocorrer em até seis meses de vacância das vagas, sob pena de configurar fraude à exigência de investidura no serviço público por meio de concurso público e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa;

2.4. Estabelecer regime de funcionamento das instituições de ensino infantil que atenda às necessidades da comunidade, especialmente garantindo atendimento em horário integral e durante todo o ano, inclusive nos meses de dezembro e janeiro;

2.5. O período diário de funcionamento das creches será integral para os pais que comprovarem necessitar, ressalvando-se a opção dos pais por turno reduzido, de forma a fortalecer o convívio familiar, aumentando o tempo de contato familiar;

2.6. Incluir no orçamento do ano respectivo o valor necessário para a manutenção e administração das vagas criadas, inclusive com a equipe de profissionais adequados, que deverá ser calculado com base no custo médio por criança inserida no programa de educação infantil;

3. O presente acordo não impede o ingresso de ação judicial individual em busca do direito à educação previsto na Constituição e na legislação pátria, pela própria parte interessado ou até mesmo pelo Ministério Público;

4. Divulgar, até o final do ano de 2015, a obrigatoriedade da matrícula em educação infantil a partir dos 4 (quatro) anos de idade para o ano de 2016;

4.1 Realizar busca ativa, a partir do ano de 2016, de crianças a partir de 4 anos de idade, em razão da obrigatoriedade da educação infantil, prevista na Meta 1 da Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Em relação à educação infantil e ao ensino

**1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC**

fundamental, o **MUNICÍPIO DE XAXIM** compromete-se a ampliar a transparência das inscrições para vagas em creches e nas escolas, mediante as seguintes obrigações de fazer:

3.1. Ampla divulgação do processo de inscrição (fazendo uso de internet, rádio, jornal), com antecedência mínima de 15 dias, o qual se desenvolverá em três etapas, garantidos o prazo mínimo de uma semana para cada uma;

3.2 Primeiramente, garantir aos alunos a matrícula na mesma unidade de ensino, salvo opção dos pais por outra unidade que seja a mais próxima de sua residência;

3.2. Na sequência, para novas matrículas, definir, através de zoneamento, a ser divulgado junto ao processo de inscrição, qual a unidade que deverá ser escolhida pelos pais para matricular os filhos, priorizando a mais próxima da residência da família;

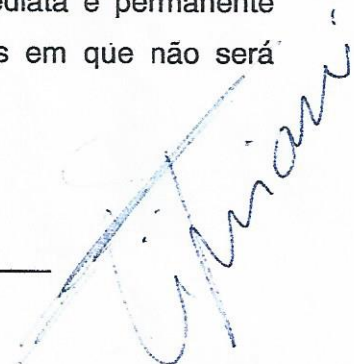
3.3. Por fim, havendo disponibilidade de vaga em outro CEIM, permitir a matrícula de alunos que residem fora do zoneamento;

3.3.1. Para os casos descritos no item 3.3, no momento da matrícula, os pais devem ser orientados a rematricularem os filhos na unidade escolar pertencente ao zoneamento. Em caso de opção pela permanência na mesma unidade educacional, deverá ser respeitada a regra do item 3.1.

3.4 Após as três etapas, será elaborada lista de espera para as unidades do CEIM que tenham maior procura, excluindo-se os que tenham obtido vaga em outra unidade.

3.5 Os pedidos de vagas em creches e escolas que surjam no decorrer do ano deverão ser atendidos pela unidade mais próxima da residência da família;

3.6 Em todo caso, deverá haver disponibilidade imediata e permanente para preenchimento de vaga em caso de situações de risco, casos em que não será observada a lista de espera, devidamente justificado.



**CLÁUSULA TERCEIRA:** Em relação ao transporte para a educação infantil e o ensino fundamental, o **MUNICÍPIO DE XAXIM** compromete-se com a seguinte obrigação de fazer:

4.1. Disponibilizar transporte gratuito para os alunos matriculados na unidade pertencente ao zoneamento, especialmente para aqueles que residem no interior, e, excepcionalmente para aqueles do ensino fundamental que estiverem matriculados fora da área do zoneamento em razão da inexistência de vaga na unidade próxima da residência.

**CLÁUSULA QUARTA:** O **MUNICÍPIO DE XAXIM** compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: No prazo de 30 (trinta) dias, remeter cópia do presente ajuste à Câmara de Vereadores, ao Conselho Tutelar, à Secretaria Municipal de Educação, bem como publicar um extrato resumido deste ajuste na imprensa local;

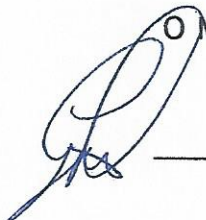
### 3 – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

O descumprimento das obrigações constantes no presente compromisso, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento, exigível enquanto perdurar a violação, até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6.º, do art. 5.º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 84, do Código de Defesa do Consumidor, 461 e 730, ambos do CPC.

### 4 – DA VIGÊNCIA

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

O **MUNICÍPIO DE XAXIM** sai cientificado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do





início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

**5 – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012, na Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54.

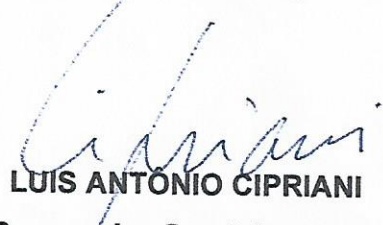
As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Xaxim/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n.º 335/2014/PGJ.

Xaxim/SC, 21 de agosto de 2015.

  
**SIMÃO BARAN JUNIOR**  
Promotor de Justiça

  
**IDACIR ANTÔNIO ORSO**  
Prefeito Municipal de Xaxim

  
**LUIS ANTONIO CIPRIANI**  
Sub-Procurador Geral do Município  
OAB/SC n.º 35.698

  
**GILDOMAR MICHELON**  
Secretário Municipal de Educação